



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) PRESIDENTE
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL ref.:
Prestação de Contas nº 64-65.2013.6.21.0000**

Procedência: Porto Alegre-RS
Recorrente: Ministério Público Eleitoral
Recorrido: Partido Democrático Trabalhista – PDT/RS
Relator: Dr. Leonardo Tricot Saldanha

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por seu agente firmatário, em face da decisão proferida por esse Egrégio Tribunal Regional Eleitoral nos autos em epígrafe, vem, com fulcro no artigo 121, §4º, inciso I da Constituição Federal, artigo 276, I, “a” do Código Eleitoral e artigo 53, §3º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.432/2014, apresentar

R E C U R S O E S P E C I A L E L E I T O R A L

requerendo seu recebimento, nos termos que seguem, e respectiva remessa ao Tribunal Superior Eleitoral, para o devido processamento e julgamento, onde se espera provimento.

Porto Alegre, 1º de julho de 2015.

**Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE
EMINENTE PROCURADOR-GERAL ELEITORAL
EMÉRITOS JULGADORES,
EXMO(A). SR(A). MINISTRO(A) RELATOR(A).**

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL ref.:

Prestação de Contas nº 64-65.2013.6.21.0000

Procedência: Porto Alegre-RS
Recorrente: Ministério Público Eleitoral
Recorrido: Partido Democrático Trabalhista – PDT/RS
Relator: Dr. Leonardo Tricot Saldanha

1 – DOS FATOS

Trata-se de prestação de contas do DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT, apresentada na forma da Lei n.º 9.096/95 e da Resolução TSE n.º 21.841/04, relativa à arrecadação e aplicação de recursos no exercício financeiro do ano de 2012.

Em relatório conclusivo (fls. 255-259), o analista entendeu pela desaprovação das contas, com base na alínea “a”, do inciso III, do art. 24, da Resolução TSE n.º 21.841/04, uma vez que foi identificada falha que compromete a regularidade, confiabilidade ou a consistência das contas, qual seja o recebimento de doação proveniente de titulares de cargos demissíveis *ad nutum* da administração direta ou indireta que tenham desempenhado função de direção ou chefia.

Esta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela desaprovação das contas e pela suspensão de repasse de novas cotas do Fundo Partidário pelo prazo de 5 (cinco) meses (fls. 261-265).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

A seguir, foi determinada a citação do órgão partidário para oferecimento de defesa e regularização da representação processual. Intimado, o partido juntou procuração (fl. 273-274) e defesa (fls. 276-282).

Na decisão de folha 284, foi determinado pelo Relator a inclusão e citação para defesa de Romildo Bolzan Júnior e Márcio Bins Ely, presidente e tesoureiro do partido durante o exercício objeto da prestação (2012), na condição de responsáveis pelas contas. Citados, apresentaram defesa às folhas 296-302 e 310-316.

Após regular instrução processual, esta PRE-RS reiterou o parecer de folhas 261-265, sobrevindo acórdão decidindo, preliminarmente, pela exclusão de Romildo Bolzan Júnior e Márcio Bins Ely do feito e, no mérito, pela desaprovação das contas do exercício financeiro do ano de 2012 do Diretório Estadual do Partido Democrático Trabalhista – PDT, nos seguintes termos:

Prestação de contas. Partido político. Diretório Estadual. Contribuição de fonte vedada. Art. 31, II, da Lei n. 9.096/95. Exercício financeiro de 2012. Preliminar. Vigência da Resolução TSE n. 23.432/14. Inaplicabilidade *in casu*, em consonância a entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, no sentido de manter apenas a agremiação partidária como parte, a partir da análise do caso concreto e da fase processual em que se encontra o feito. Conclusão que não importa em juízo definitivo sobre o tema e nem em exclusão da responsabilidade prevista em lei, podendo ser revista em outros processos. Exclusão dos responsáveis da condição de parte. Desaprovam-se as contas quando constatado o recebimento de contribuições de servidores públicos ocupantes de cargos demissíveis *ad nutum* da administração direta ou indireta, que detenham condição de autoridades, vale dizer, desempenhem função de direção ou chefia. Fixação do período de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário em um mês. Aplicação do princípio da razoabilidade. Determinado o recolhimento de quantia idêntica ao valor recebido irregularmente ao Fundo Partidário. Desaprovação. (Prestação de Contas nº 6465, Acórdão de 23/06/2015, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 112, Data 25/06/2015, Página 2-3)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Em face desse julgamento, o Ministério Público Eleitoral, com fulcro no artigo 121, §4º, inciso I da Constituição Federal, artigo 276, I, “a”, do Código Eleitoral, e artigo 53, §3º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.432/2014, vem interpor recurso especial eleitoral, por afronta ao **artigo 36, inciso II, da Lei 9.096/95**, bem como em razão de divergência jurisprudencial.

2 – DO CABIMENTO DO RECURSO (ADMISSIBILIDADE)

O recurso merece ser admitido, porque **(2.1)** é tempestivo; **(2.2)** e não se requer reexame de provas.

2.1) Tempestividade: o recurso é tempestivo, pois o Ministério Público Eleitoral foi intimado do acórdão no dia 30 de junho de 2015 (folha 350) e a interposição do presente recurso ocorre no dia seguinte, respeitando o tríduo legal previsto no art. 53, §1º, da Resolução TSE n. 23.432/2014.

2.2) Reexame de provas: O Tribunal Regional Eleitoral reconheceu expressamente a existência de doações provenientes de fontes vedadas. Destaco o seguinte trecho:

[...]

A existência das contribuições apontadas pela unidade técnica na fl. 259 não é contestada pelo partido. A listagem aponta o recebimento do valor de R\$ 70.371,00, durante o exercício de 2012, de pessoas que ocupam cargos públicos: chefe de gabinete, chefe de divisão, coordenador-geral, diretor industrial, diretor, chefe de seção, diretor de departamento administrativo e secretário municipal.

Todas estas contribuições são consideradas oriundas de fonte vedada.

[...]



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Portanto, apesar de o partido argumentar que as doações efetuadas pelos filiados que ocupam cargo em comissão de direção ou de chefia na municipalidade e no Estado são voluntárias, decorrentes de normas internas da lei partidária e, ainda, que o impedimento dessas doações acabaria por prejudicar a livre organização partidária, razão não lhe assiste, pois contrariar as normas que, em rol taxativo, impossibilitam o recebimento de recursos por fonte vedada, causaria dano maior à sociedade como um todo, visto que levaria a uma desigualdade e um desequilíbrio entre os partidos políticos. Assim, deve prevalecer o entendimento de que os recursos oriundos de contribuições procedentes de autoridades, ou seja, daqueles ocupantes de cargos demissíveis ad nutum, que exercem atividade de chefia ou de direção, são vedados. **No caso dos autos, verifica-se que as arrecadações provenientes das referidas doações consubstanciam-se em quantia de grande monta (R\$ 70.371,00), não sendo possível, assim, relevar a falha, posto que é grave e enseja a desaprovação das contas e, conseqüentemente, a suspensão do repasse dos recursos do Fundo Partidário.**

[...]

Na hipótese em tela, o período de suspensão pode ser mitigado conforme os parâmetros da razoabilidade, comportando adequação da pena de suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário de um ano para 1 mês, considerados os atuais parâmetros sancionatórios adotados pelo TSE para sancionar as irregularidades cometidas pelas agremiações:

[...]

A controvérsia reside na possibilidade de aplicação da regra do artigo 36, inciso II, da lei dos Partidos Políticos que determina, expressamente, que as doações oriundas de fontes vedadas, autoridades ou órgãos públicos, sejam sancionadas com o não recebimento de recursos do fundo partidário pelo período de UM ANO. Ao aplicar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, o egrégio TRE/RS, suspendendo pelo prazo de apenas um mês tal recebimento, negou vigência a determinação expressa da lei.

Portanto, demonstrada a sua regularidade e adequação, o recurso deve ser admitido e conhecido.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

3 – DA FUNDAMENTAÇÃO

3.1. Sobre a vigência das novas disposições do art. 38 e art. 67 da Res. TSE n. 23.432/14 aos feitos em andamento

Em relação a aplicação de novas regras aos feitos em andamento, o art. 67 da Res. TSE n. 23.432/14 assim dispôs:

Art. 67. As disposições previstas nesta Resolução não atingirá o mérito dos processos de prestação de contas relativos aos exercícios anteriores ao de 2015.

§ 1º As disposições processuais previstas nesta Resolução serão aplicadas aos processos de prestação de contas relativos aos exercícios de 2009 e seguintes que ainda não tenham sido julgados.

§ 2º A adequação do rito dos processos de prestação de contas previstos no § 1º deste artigo se dará na forma decidida pelo Juiz ou Relator do feito, sem que sejam anulados ou prejudicados os atos já realizados.

No julgamento das contas partidárias, as normas do direito material aplicadas devem ser aquelas em vigor quando do exercício financeiro e que não retroagem, em relação ao mérito. No entanto, as disposições processuais têm vigência imediata e devem ser aplicadas aos processos em tramitação.

No caso em tela, foram citados além da agremiação, o presidente e o tesoureiro do partido, como responsáveis pelas contas apresentadas, como dispõe o art. 38 da Res. TSE n. 23.432/14:

Art. 38. Havendo impugnação pendente de análise ou irregularidades constatadas no parecer conclusivo emitido pela Unidade Técnica ou no parecer oferecido pelo Ministério Público Eleitoral, o Juiz ou Relator determinará a citação do órgão partidário **e dos responsáveis** para que ofereçam defesa no prazo de quinze dias e requeiram, sob pena de preclusão, as provas que pretendem produzir, especificando-as e demonstrando a sua relevância para o processo. (grifou-se)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

O eminente relator concluiu por excluir o presidente do partido Romildo Bolzan Júnior e o tesoureiro Márcio Bins Ely, da condição de partes, em razão de que o feito já se encontrava suficientemente instruído e em decorrência do entendimento do TSE que em diversos precedentes, entendeu pela "inviabilidade de extensão de fase probatória já satisfeita, mediante a eventual adoção dos dispositivos alusivos à nova fase judicial prevista nos arts. 38 e seguintes da Res. TSE n. 23.432".

Com efeito, no presente caso, quando da publicação da Res. 23.432/14 TSE, já havia sido juntado ao processo o último parecer de exame realizado pela unidade técnica, chamado de conclusivo, idêntica situação observada nos precedentes do TSE utilizados como paradigma no voto condutor. Dessa forma, a prestação de contas deve ser dirigida somente ao partido político

3.2. Violação ao art. 36 inc. II, da Lei 9.096/95: Suspensão da participação no Fundo Partidário por um ano, no caso de recebimento de recursos oriundos de fontes vedadas

Exordialmente, cumpre salientar que a Lei dos Partidos Político já havia disciplinado tal situação e sua correspondente sanção. O art. 36, inc. II, dispõe que o período de suspensão de participação no Fundo Partidário de Partido que recebe recursos mencionadas no artigo 31, da Lei 9096/95, oriundos de autoridade ou órgão público corresponde a um ano:

Art. 31. É vedado ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

(...)

II – *autoridade* ou órgãos públicos, ressalvadas as dotações referidas no art. 38;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

...

Art. 36. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes sanções:

I – no caso de recursos de origem não mencionada ou esclarecida, fica suspenso o recebimento das quotas do Fundo Partidário até que o esclarecimento seja aceito pela Justiça Eleitoral;

II – no caso de recebimento de recursos mencionados no art. 31, fica suspensa a participação no Fundo Partidário por um ano;

O egrégio TRE-RS entendeu pela aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aplicar os parâmetros fixados no §3º, do art. 37 da Lei dos Partidos Político, que prevê suspensão pelo prazo de 1 a 12 meses, por entender que o caso concreto revela situação de menor gravidade, atendendo ao princípio da proporcionalidade e seu subprincípio ou máxima parcial da necessidade ou exigibilidade. Assim, inferindo não ser razoável a penalização de suspensão de repasse de cotas por um ano, o TRE considera que o período de suspensão pode ser mitigado de um ano para um mês, de acordo com parâmetros sancionatórios adotados pelo TSE.

Pois bem.

No caso dos autos, conforme registrado no relatório conclusivo de fls. 255-258, comprova-se a ocorrência de doações oriundas de fonte vedada, recebidas de diversos titulares de cargos demissíveis *ad nutum*, na condição de autoridades, listados na tabela (fl. 259), que contribuíram financeiramente para o partido em questão. Tais funcionários da administração enquadram-se no conceito de autoridade pública.

No ponto, vale transcrever trecho do acórdão:

Portanto, apesar de o partido argumentar que as doações efetuadas pelos filiados que ocupam cargo em comissão de direção ou de chefia na municipalidade e no Estado são voluntárias, decorrentes de normas internas da lei partidária e, ainda, que o impedimento dessas doações acabaria por prejudicar a livre organização partidária, razão não lhe assiste, pois contrariar as normas que, em rol taxativo, impossibilitam o recebimento de recursos por fonte vedada, causaria dano maior à sociedade como um todo, visto que levaria a uma desigualdade e um desequilíbrio entre os partidos políticos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, deve prevalecer o entendimento de que os recursos oriundos de contribuições procedentes de autoridades, ou seja, daqueles ocupantes de cargos demissíveis *ad nutum*, que exercem atividade de chefia ou de direção, são vedados.

No caso dos autos, verifica-se que as arrecadações provenientes das referidas doações consubstanciam-se em quantia de grande monta (R\$ 70.371,00), não sendo possível, assim, relevar a falha, posto que é grave e enseja a desaprovação das contas e, conseqüentemente, a suspensão do repasse dos recursos do Fundo Partidário.

No caso concreto, forçoso concluir-se que a irregularidade não decorreu de equívoco do doador. (grifado)

Dessa forma, parte das contribuições arrecadadas pelo Partido Democrático Trabalhista são oriundas de fontes vedadas, o que implica a desaprovação da prestação de contas.

Neste sentido é o entendimento do TRE-RS:

Recurso Eleitoral. Prestação de Contas Anual. Exercício 2012. Partido Democrático Trabalhista e PDT de Taquara. Contas desaprovadas. (...) **Não é permitido aos partidos políticos receberem doações ou contribuições de titulares de cargos demissíveis ad nutum da administração direta ou indireta, desde que tenham a condição de autoridades. Configuradas doações de fonte vedada.** Servidores ocupantes de cargos demissíveis ad nutum. Afastadas do cálculo do valor a ser recolhido ao Fundo Partidário as doações de assessores e procuradores jurídicos, os quais não são considerados autoridades. Deram parcial provimento ao recurso, apenas ao efeito de reduzir o valor recolhido ao Fundo Partidário. (Recurso Eleitoral nº 8303, Acórdão de 12/11/2014, Relator(a) DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 207, Data 14/11/2014, Página 02) (grifado)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral. Prestação de contas anual. Exercício 2011. Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB de São Francisco de Assis. **Não é permitido aos partidos políticos receber doações ou contribuições de titulares de cargos demissíveis ad nutum da administração direta ou indireta, desde que tenham a condição de autoridades. Doações de fonte vedada. Servidores ocupantes de cargos demissíveis ad nutum. Secretário Municipal e Subprefeito de Distrito considerados autoridades.** Contas desaprovadas. Recolhimento ao Fundo Partidário dos valores doados. Negaram provimento ao recurso. Unânime. (Recurso Eleitoral nº 3943, Acórdão de 25/09/2014, Relator(a) DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 174, Data 29/09/2014, Página 2) (grifado)

Recurso. Prestação de contas de partido político. Doação de fonte vedada. Exercício financeiro de 2008.

Doações de autoridades titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da administração direta ou indireta, prática vedada pela Resolução TSE n. 22.585/2007 e pelo inc. II do art. 31 da Lei n. 9.096/95. Desaprovação das contas pelo julgador originário.

Configuram recursos de fonte vedada as doações a partidos políticos advindas de titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da administração direta ou indireta que tenham a condição de autoridades, vale dizer, que desempenhem função de direção ou chefia. Razoável e proporcional a aplicação, de ofício, de 6 meses de suspensão das quotas do Fundo Partidário, a fim de colmatar lacuna da sentença do julgador monocrático. Provimento negado."

(TRE-RS - Recurso Eleitoral nº 100000525, Acórdão de 25/04/2013, Relator(a) DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 78, Data 03/05/2013, Página 3) (grifado)

Destarte, com infringência ao art. 31, inciso II, da Lei n.º 9.096/95 e ao art. 5º, inciso II, da Res. TSE n.º 21.841/2004, verifica-se o recebimento de doações por agremiação partidária de fontes vedadas, quais sejam servidores públicos demissíveis *ad nutum* com funções de chefia e direção.

No entanto, ao aplicar a sanção o egrégio Sodalício eleitoral deixou de dar vigência a norma expressa da Lei 9096/95, que disciplina a questão, determinando a suspensão do repasse pelo período de um ano.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

É de se salientar que apesar do § 3º do art. 37 da Lei 9.096/95 (a esta acrescido pela Lei nº 12.034/2009) dispor que a aplicação da sanção da suspensão do recebimento de novas quotas deve observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o inciso II do art. 36 da mesma legislação assim dispõe:

Art. 36. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes sanções:

(...)

II – no caso de recebimento de recursos mencionados no art. 31, fica suspensa a participação no Fundo Partidário por um ano;

E mesmo que não se aplique o artigo 36, inciso II, impondo sanção de doze meses, o prazo estipulado pelo acórdão, **um mês**, não se coaduna com a gravidade da situação. E o parecer desta Procuradoria Regional Eleitoral (fls. 261-265) foi pela suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário pelo prazo de 5 (cinco) meses. Então, mesmo que não se aplique a sanção definida pelo Parlamentar, entendo que, dada a gravidade da irregularidade, esta sanção deva ser aumentada e este é o objeto deste recurso.

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral gaúcho já entendeu que fontes vedadas (que pode ser a origem desses recursos) geram suspensão no seu patamar máximo:

Recurso. Prestação de contas. Partido político. Exercício de 2010. Desaprovação pelo julgador originário. Aplicação da pena de suspensão das cotas do Fundo Partidário pelo período de doze meses, bem como o recolhimento de valores, ao mesmo fundo, relativos a recursos recebidos de fonte vedada e de fonte não identificada.

A documentação acostada em grau recursal milita em prejuízo do recorrente, uma vez que comprova o recebimento de valores de autoridade pública e de detentores de cargos em comissão junto ao Executivo Municipal. A maior parte da receita do partido provém de doações de pessoas físicas em condição de autoridade, prática vedada nos termos do artigo 31, incisos II e III, da Lei n. 9.096/95.

Provimento negado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(Recurso Eleitoral nº 4550, Acórdão de 19/11/2013, Relator(a) DR. JORGE ALBERTO ZUGNO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 216, Data 22/11/2013, Página 2)¹

Cabe realçar que tanto o TSE quanto o TRE gaúcho, atualmente, entendem aplicáveis os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade mesmo quando a irregularidade consiste em receber doações de fontes vedadas.

Ou seja, a jurisprudência não está lastreada na lei, que impõe a suspensão por um ano, mas sim em interpretações que tem por diretriz o próprio TSE. No entanto, esta egrégia Corte superior, recentemente, modificando seu entendimento sobre a aplicação do artigo 350 do Código Eleitoral, sobre a prestação de contas, entendendo que o uso de documento falso na prestação de contas tem relevância jurídica e finalidade eleitoral tem sido mais rígido no que tange a esta etapa do processo eleitoral. Como referido, no acórdão Recurso Especial Eleitoral supranoticiado, que trata da incidência do tipo previsto no artigo 350 do CE na prestação de contas, nº 38455-87.2009.6.26.000/ SP, restou assentado que : “Além disso, por meio da prestação de contas garante-se ao

¹Em que pese o TSE ter a compreensão de que a aplicação do dispositivo, exige, também, a valoração sob o prisma da proporcionalidade, entendemos que esse juízo já foi efetivado pelo próprio Parlamento: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO. DOAÇÃO DE FONTE VEDADA. ART. 31, II, DA LEI 9.096/95. SUSPENSÃO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. ART. 36, II, DA LEI 9.504/97. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INCIDÊNCIA.

1. Na espécie, o TRE/SC, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, concluiu que o recebimento de recursos no valor de R\$ 940,00 oriundos de fonte vedada de que trata o art. 31, II, da Lei 9.096/95 - doação realizada por servidor público ocupante de cargo público exonerável ad nutum - comporta a adequação da pena de suspensão de cotas do Fundo Partidário de 1 (um) ano para 6 (seis) meses.

2. De acordo com a jurisprudência do TSE, a irregularidade prevista no art. 36, II, da Lei 9.096/95 -consistente no recebimento de doação, por partido político, proveniente de fonte vedada - admite a incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na dosimetria da sanção.

3. Agravo regimental não provido

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 4879, Acórdão de 29/08/2013, Relator(a) Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 180, Data 19/09/2013, Página 71) E o próprio TRE gaúcho:

Recurso. Prestação de contas. Partido político. Doação de fonte vedada. Art. 31, II, da Lei n. 9.096/95. Exercício financeiro de 2013.

Desaprovam-se as contas quando constatado o recebimento de doações de servidores públicos ocupantes de cargos demissíveis ad nutum da administração direta ou indireta, que detenham condição de autoridade, vale dizer, desempenhem função de direção ou chefia.

Redução, de ofício, do período de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário, conforme os parâmetros da razoabilidade. Manutenção da sanção de recolhimento de quantia idêntica ao valor recebido irregularmente ao Fundo Partidário.

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 2346, Acórdão de 12/03/2015, Relator(a) DR. INGO WOLFGANG SARLET, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 45, Data 16/03/2015, Página 02)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

eleitor o direito de saber quem financiou a campanha de seus candidatos e de que forma se deu esse financiamento, informação essencial também para a avaliação da idoneidade moral de seus representantes.”

Ora, o recebimento de recursos advindos de autoridades ou órgãos públicos, significa, em última análise, a manutenção das agremiações com recursos públicos de forma ilegal, desvirtuando o sistema partidário que já possui uma forma lícita de distribuição de recursos públicos para o sustento dos partidos, qual seja o fundo partidário.

A situação se torna mais grave quando servidores nomeados pelos próprios partidos, e seus candidatos, municiam as campanhas eleitorais com parte de sua remuneração, gerando um desequilíbrio entre os participantes das disputas políticas.

Mesmo que o valor seja considerado pequeno, em termos absolutos ou em relação ao percentual recebido pelo partido, o fato não deixa de ser grave, já que a quebra de isonomia num pleito é fator decisivo e não pode ser classificado como de “menor gravidade”. O fato da lei ter sancionado dessa forma, no patamar máximo, é justamente para modificar a cultura política que impera no Brasil há muito tempo, com a confusão do que é público e privado, e a apropriação ilícita do erário pelos entes partidários.

O princípio da proporcionalidade deve ser aplicado com a ponderação de todos os elementos sinalizados. O elemento “valor da doação” é um deles. Mas existem outros valores, como democracia, moralidade administrativa, isonomia, impessoalidade, que devem ser mensurados de forma a não permitir que uma prática secular continue a persistir, obrigando aos partidos que obedeçam ao sistema sem precisar recorrer a expedientes espúrios, ocultos ou travestidos de legais.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Portanto, diante das peculiaridades do caso concreto, que indicam a gravidade da conduta, bem como a existência de lei explícita disciplinando a questão, com o juízo de proporcionalidade já tendo sido realizado pelo Legislador, a suspensão deveria ter sido ampliada para o *quantum* legal, ou seja, um ano sem recebimento de quotas do fundo partidário. Mas, mesmo com a não aplicação da lei, o prazo de suspensão deve ser aumentado, com aplicação de juízo de proporcionalidade diverso, sendo o patamar da sanção ampliado para o prazo mínimo de 5 (cinco) meses de suspensão do repasse de quotas do Fundo Partidário.

4 – DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer o Ministério Público Eleitoral o conhecimento deste recurso especial eleitoral e, no mérito, o seu provimento, a fim de que seja ampliado o período de suspensão de recebimento de quotas do fundo partidário.

Porto Alegre, 1º de julho de 2015.

**Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conv\docs\orig\9ch4ca0viikr770pr0kd_2004_65715741_150703230125.odt